

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.773, DE 2012

Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para permitir o preenchimento de cotas específicas para pessoas com deficiência com o fornecimento de bolsas de estudo.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 4.773, de 2012:

"O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º, 5º e 6º:

"Art.93.....
.....
.....

§ 3º O preenchimento de vagas previsto no caput deste artigo poderá ser feito mediante a concessão de bolsas de estudo, com valor mensal igual ou superior a um salário mínimo, concedidas pela empresa à pessoa com deficiência, desde que:

I – o número de bolsas concedidas não exceda a cinquenta por cento das vagas a serem preenchidas;

II – após a conclusão do curso, seja oferecida vaga ao bolsista aprovado, identificando no mínimo a função, local e horário de trabalho, e em havendo aceitação do bolsista, seja ele contratado por prazo determinado com período não inferior a um ano.

§ 4º As bolsas de estudo mencionadas no § 3º deste artigo deverão obrigatoriamente se referir a curso de capacitação cujo conteúdo tenha relação com o trabalho a ser exercido pela pessoa com deficiência na empresa ou com a atividade da empresa.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao preenchimento de vagas mediante concessão de bolsas de estudo prevista no §3º deste artigo.

§ 6º Para o preenchimento de vagas na forma prevista no caput, a empresa considerará o quadro de empregados de cada um de seus estabelecimentos. (NR)

Art. 2º - O parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 passa a vigorar acrescido da alínea “z”, com o seguinte teor:

z) a bolsa concedida à pessoa com deficiência, nos termos do § 3º, do artigo 93, da Lei nº 8.213/1991. (AC)

Art. 3º - O parágrafo 2º do artigo 443 da CLT – Decreto lei n 5.452 de 01/05/1943, passa a vigorar acrescido da alínea “d”, com o seguinte teor:

d) de contrato firmado com pessoa com deficiência bolsista, nos termos do § 3º, do artigo 93, da Lei nº 8213/1991. (AC)

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A legislação em vigor, lei nº 8.213/1991, em seu artigo 93, determina que as empresas com mais de 100 empregados são obrigadas a contratar entre 2% e 5% de deficientes ou reabilitados em seu quadro de empregados, sendo que a Portaria 1.199 de 28.10.2003, em seu artigo 2º define a multa à ser aplicada no caso de descumprimento.

As empresas encontram dificuldades para cumprir as cotas vigentes, devido à ausência de pessoas com qualificação técnica necessária para ocupar os postos de trabalho.

Não se pode ignorar que sem educação, não serão habilitadas e qualificadas para o trabalho esta parcela da nação, e sem trabalho os mesmos viverão do assistencialismo, dependendo dos poucos que a ele se dedicam. Consequentemente, sem convivência social (escola, trabalho, lazer) não terão oportunidade de demonstrar para a sociedade suas capacidades.

Assim, somente por meio da educação e trabalho, com a devida capacitação oferecida pelo Estado, é que as pessoas com deficiência alcançarão a tão almejada dignidade e cidadania.

O presente projeto pretende transferir aos empregadores a missão de conceder curso às pessoas com deficiência.

Ao conceder os cursos em questão estará capacitando esta parcela da sociedade para desempenhar atividades profissionais.

Todavia, após a concessão do curso, justo será a contratação somente se o bolsista for considerado apto para o desempenho das atividades

e não porque a obrigatoriedade de sua admissão pelo simples fato de ter-lhe sido concedida a bolsa de estudo.

Ainda, aos bolsistas é incompatível a aplicação da regra do §1º do presente artigo, pelo próprio teor do dispositivo, razão pela qual o substitutivo acima insere o §5º.

Ainda, é entendimento unânime na doutrina e jurisprudência que bolsas de estudo, por possuírem caráter indenizatório, não integrarão o salário de contribuição e, portanto, necessária se fez a inserção do art. 2º no texto Substitutivo apresentado acima.

Consequente e coerentemente, deverá ser alterado o artigo 443 da CLT, para contemplar a presente modalidade de contratação por prazo determinado, como fora adequadamente inserido no Substitutivo acima.

Por fim, a dificuldade das empresas é evidente quando se observa que a lei não tratou de definir que o percentual a ser atingido, deve considerar o total de empregados de cada um de seus estabelecimentos, unidade de produção ou frente de trabalho, o que motiva a alteração legislativa proposta no §6º do Substitutivo ora apresentado, que reduzirá não só a celeuma quanto ao tema, como também a aplicação inadvertida de multas indevidas.

Assim, a previsão legal explícita de que a cota deve ser computada pelo CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica) de cada estabelecimento atende aos interesses dos legislados e pacifica a questão.

Por todas estas razões, pedimos apoio aos pares e à nobre relatora no sentido da aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP